

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001932/92-61

Sessão de 20 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.289

Recurso nº: 80.143 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: KIUTI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA(SP)

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

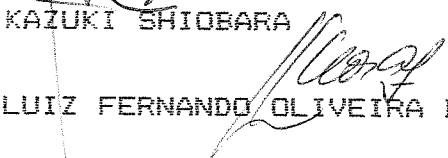
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KIUTI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Cons. CELSO ALVES FEITOSA. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001932/92-61

RECURSO Nº: 80.143

ACORDÃO Nº: 101-87.289

RECORRENTE: KIUTI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa KIUTI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 45.377.900/0001-90, informada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba(SP), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade e que caso este desejo não se confirme alega a improcedência da exigência da TRD - Taxa Recursal Diária, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de julho de 1991.

é o relatório.



3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001932/92-61

Acórdão nº 101-87.289

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 10820.001930/92-36 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado no dia 18.10.94, em Acórdão nº 101-87.245, foi declarada a nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Brasília(DF), 20 de outubro de 1994


KAZUKI SHIOBARA
Relator

